



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC/0004.2/2017

Lido no Expediente
1149 Sessão de 30/09/17
As Comissões de:
- 05 - JURÍDICA
- 11 - FINANÇAS
Secretário

Altera o inciso IX do artigo 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelecendo prazo para a Assembleia Legislativa julgar as contas prestadas pelo governador.

Art. 1º O inciso IX do artigo 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

40.....

IX - Julgar anualmente, até o final da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Gelson Merisio

JUSTIFICATIVA



Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Emenda Constitucional que “Altera o inciso IX do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelecendo prazo para a Assembleia Legislativa julgar as contas prestadas pelo Governador”.

O processo de julgamento das Contas do Governador é composto, por força de dispositivos constitucionais, de três etapas distintas que formam um ciclo: 1ª) envio da Prestação de Contas ao Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC (art. 71, inciso IX); 2ª) apreciação da Prestação de Contas com emissão de parecer prévio pelo TCE/SC (art. 59, inciso I); e, 3ª) o julgamento das Contas que compete à Assembleia Legislativa (art. 40, inciso IX). Analisando a Carta Magna, visualiza-se que existem prazos definidos apenas nas duas primeiras etapas, deixando o ciclo aberto para a conclusão.

A ausência de comando constitucional, que predetermine um prazo limite para o encerramento do tema, saindo do generalismo fixado na redação vigente, expressa no art. 40, IX, da CE, tem permitido que, na prática, as Contas do exercício imediatamente anterior, já apreciadas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, fiquem sem o necessário julgamento tempestivo desta Casa Legislativa, permanecendo indefinida tão abrangente matéria, para fins legais e constitucionais, já que o ciclo acima exposto não foi devidamente concluso.

Ademais, manter esse processo sem prazo preestabelecido de encerramento é, no mínimo, uma prática temerária, de modo que, com o transcorrer do tempo, existe a possibilidade de significativa perda ou fragilidade nos meios, formas e fontes de informações, assim como no histórico, fórmulas e bases de cálculo gerenciais que respaldaram a Prestação de Contas do Governador do Estado. Este modelo vai de encontro, e prejudica, em caso de necessidade, ao contraditório e à ampla defesa, que são instrumentos assegurados a todo cidadão.



O encerramento do ciclo/processo deve ser tempestivo, em homenagem à transparência na gestão pública, à qualidade das informações que se deve prestar à sociedade e à avaliação consistente das Contas do Governo.

A legislação e as ferramentas de análise, fiscalização e controle na administração pública evoluíram muito nos últimos anos e a participação social se mostrou extremamente relevante para uma nova postura e conduta dos gestores. As contribuições e intervenções são cada vez mais presentes, impondo que esta Casa Legislativa acompanhe essa mudança no sentido de aproximar o setor público dos cidadãos, ofertando uma data limite para fechamento deste relevante tema.

Em síntese, este assunto representa o comportamento e o desempenho, traduzidos em números da gestão fiscal do exercício anterior, bem como a avaliação da execução ou não das ações, projetos e programas de governo que foram aprovados ao fim do ano anterior como Lei Orçamentária por esta Casa Parlamentar.

Registre-se que, no citado processo de aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA, a Assembleia Legislativa tem até o encerramento da sessão legislativa para votar e materializar a proposta. Caso contrário, não entrará em recesso.

Permitir que a Assembleia julgue as Contas do Governador sem prazo determinado é permitir que a Prestação de Contas do Governo do Estado possa ficar no esquecimento durante anos. Ou seja, que tão importante processo fique no limbo, em desrespeito aos gestores das pastas, os quais conduziram as políticas públicas consolidadas a partir da peça denominada "Prestação de Contas do Governador do Estado". Além disso, reforça-se mais uma vez que o modelo posto não dialoga com os anseios de uma sociedade mais presente e participativa, conflitando com princípios como o da transparência, eficiência, além da inobservância à eficácia e ao zelo com a coisa pública.

Esta Proposta de Emenda à Constituição tem o condão preponderante de oferecer maior legitimidade ao controle social, tornando-o mais efetivo. Além de valorizar o trabalho de diversos técnicos no Poder Executivo que dedicam parcela considerável de tempo para elaboração e apresentação das Contas do Governo, bem



como do corpo de auditores e analistas do Tribunal de Contas que, em curto espaço de tempo, oferece, detida e minuciosa, análise sobre a referida peça, que envolve aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, consolidando todos os órgãos e entidades do Executivo, apensadas ainda as contas dos demais Poderes, inclusive do Legislativo.

Assim, a proposição visa garantir celeridade e transparência ao processo de julgamento das Contas do Governador, em estrita observância a dois princípios assentados no art. 37 da Constituição Federal, cujo comando estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da publicidade e eficiência, dentre outros.

Pelos argumentos expostos, entendo estar justificada a proposta apresentada, e solicito o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual.

Deputado Gelson Merisio